

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, MÁRIO SÉRGIO MENEZES, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial nº 1003714-05.2016.8.26.0320

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), já qualificada nestes autos, na qualidade de Administradora Judicial nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por UNIGRES CERÂMICA LTDA (“Unigres” ou “Recuperanda”), na qualidade de Administradora Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO**, nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 11.03.2016, o qual fora requerido pela empresa Unigres Cerâmica Ltda., sendo que o processamento foi deferido em 22.03.2016 (**fl. 137**).

2. No dia 31.05.2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“DJe”) o Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, oportunidade, em que a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) (**fls. 1.232/1.346 e 5.471/5.515**).

3. Ato contínuo, em 23.02.2017, o Pretérito Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores Consolidada nos termos do art. 7º, § 2º da LFR (**fls. 1.914/1.917**), sendo que o Edital da Relação de Credores, art. 7º, § 2º da LFR foi devidamente disponibilizado em 23.03.2017 (**fls. 2.183/2.186 e 2.188/2.189**).

4. Após o regular trâmite processual, em 13.12.2017, o D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 2.845/2.847**) que, dentre diversas deliberações, substituiu o Administrador Judicial, nomeando como Auxiliar do Juízo a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.

5. Com vistas à apresentação do Quadro Geral de Credores, a Administradora Judicial consignou acerca da possibilidade de sua apresentação, de forma provisória, conforme consta nas fls. 7.003/7.010 destes autos processuais.

6. Desta forma, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial apresenta neste petítório, o Quadro Geral de Credores Provisório, em razão da pendência de julgamento de diversos incidentes, tendo utilizado como base o edital do art. 7º, § 2º da LFR, conforme tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

7. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) inclusão, exclusão ou retificação dos créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado;
- b) substituição processual da titularidade dos créditos decorrentes de incidentes processuais ou deferidos nos autos principais através de decisão proferida por esse D. Juízo acerca do pedido;
- c) a análise de requerimentos de crédito nesta petição, conquanto não tenha havido determinação judicial para instauração de incidente de crédito pelo credor;
- d) foi procedida à reserva de créditos cujas respectivas habilitações e impugnações de crédito ainda não tenham sido julgadas em definitivo, e

- e) em relação às reservas de crédito, de natureza fiscal ou equiparadas, não foram incluídas neste QGC, haja vista sua não submissão aos efeitos da recuperação judicial.

III. DAS ANÁLISES DOS INCIDENTES DISTRIBUÍDOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, §2º DA LFR - JULGADOS

8. Em consulta ao *website* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que, após a apresentação da minuta do edital do art. 7º, § 2º da LFR, foram distribuídos diversos incidentes de crédito a seguir discriminados, tendo sido verificado que alguns tiveram os seus créditos retificados e outros foram incluídos no QGC Provisório, sendo eles:

QTD.	Nº DO INCIDENTE	HABILITANTE/IMPUGNANTE	DECISÃO	“STATUS”
01	0006142-40.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Vistos. ACOLHO a impugnação de fls. 01/06, de acordo com o parecer do Administrador Judicial, encampado pelo Ministério Público, considerando a existência de elementos indicativos da duplicidade de crédito arrolado em nome da impugnada, conforme se verifica do edital publicado no D.J.E., a fim de determinar a retificação do valor do crédito da impugnada no Quadro Geral de Credores, com a exclusão do crédito arrolado em duplicidade, devendo passar a constar, doravante, apenas um crédito pela importância de R\$ 35.123,56 (trinta e cinco mil e cento e vinte três reais e cinquenta e seis centavos), como crédito quirografário em favor da Supremacia Prest. de Serv. Ltda. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores. Ciência ao Ministério Público. P. I.	18/09/2019 - Trânsito em Julgado às partes Credor: Supremacia Prest. de Serv. Ltda.
02	0025707-24.2016. 8.26.0320	Fundo de Liquidação Financeira-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	Diante da concordância manifestada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, defiro o pedido formulado às fls. 510/511, providenciando a serventia a retificação do polo ativo, fazendo constar o nome do cessionário. Ciência à recuperanda. Após efetuada a retificação dos assentos cartorários, arquivem-se os autos. Intime-se. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, com fulcro no artigo 9º da Lei n. 11.101/05 para retificar o valor do crédito do impugnante na importância de R\$3.682.013,50 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e treze reais e cinquenta centavos), mantendo-se o referido crédito na lista geral dos credores, ou seja, como quirografário	Credor Cedente: Banco Fibra.
03	1008566-96.2021. 8.26.0320	Joelma Moreira Lima Silva	Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Dr. Curador Fiscal de Massas Falidas, que ora adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido inicial e mando que se inclua os créditos habilitados por JOELMA MOREIRA LIMA SILVA pela importância de R\$ 8.000,00, no quadro geral de credores da Recuperação Judicial UNIGRÊS CERÂMICA LTDA., como créditos privilegiados	11/04/2022 - Trânsito em Julgado às partes

			trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.	
04	0018082-36.2016. 8.26.0320	Rodrigo Bueno Eireli Epp	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, para o fim de reconhecer que a habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza quirografária, no valor acima mencionado. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá incluir o crédito ora habilitado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C. - Acolho o pedido de habilitação do crédito, pelo valor de R\$5.775,0	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
05	0006134-63.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho a inclusão do Banco Itaú S.A. no quadro geral de credores da presente recuperação judicial, pelo valor de R\$918.312,12, na categoria de quirografário	19/09/2019 - Arquivado Definitivamente Credor: Banco Itaú S.A
06	0006135-48.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Posto isto e diante das manifestações favoráveis do administrador judicial e do representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à habilitação de crédito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, anotando-se o crédito pelo valor de R\$3.775.043,02 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil e quarenta e três reais e dois centavos), na classe III - quirografário. Ciência ao administrador judicial e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito ora impugnado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C.	09.11.2020 - Autos Arquivados Credor: Banco Votorantim S.A
07	0011828-76.2018. 8.26.0320	Miguel Carvalho dos Santos	Teor do ato: Vistos. Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 01/02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA. pela importância de R\$ 4.500,00, como crédito privilegiado. Ciência ao Ministério Público.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
08	0015373-57.2018. 8.26.0320	Antonio de Jesus	Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, que ora adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido formulado às fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTÔNIO DE JESUS, pela importância de R\$ 42.379,71 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) no quadro geral de credores da recuperanda UNIGRES CERÂMICA LTDA, como crédito privilegiado trabalhista. Ciência ao Ministério Público. P. I.	Certifico e dou fê que decorreu "in albis" o prazo legal para interposição de recurso cabível junto ao Tribunal competente, contra a r. decisão de fls. 26, em 18/10/2019.
09	1006058-51.2019. 8.26.0320	Verônica dos Santos Thompson Martinez	Vistos. Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, os quais adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido formulado às fls. 01/05, e mando que se inclua o crédito habilitado por VERÔNICA DOS SANTOS THOMPSON MARTINEZ e BRUNO THOMPSON MARTINEZ, no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRÊS CERÂMICA LTDA, pela importância de R\$ 382.815,38 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), como crédito trabalhista. Nos termos do parecer retro do Ministério Público, que ora adoto, defiro o pedido formulado pelos habilitantes às fls. 162/163, o que faço para conferir a eles o direito à participação e exercício de voto na Assembleia Geral de Credores nos autos de recuperação judicial. Ciência ao Ministério Público. P. I.	07/10/2021 - Trânsito em Julgado às partes

10	0012513-20.2017. 8.26.0320	Luciano Donizetti dos Santos	Teor do ato: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, para o fim de reconhecer que os habilitantes faz jus ao recebimento dos créditos de natureza trabalhista (cf. REsp n.º 1.443.750/RS), nos valores acima mencionados. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá incluir o crédito ora habilitado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
11	1008471-03.2020. 8.26.0320	Daniel Monteiro	Vistos. Defiro ao habilitante os benefícios da justiça gratuita. De acordo com os pareceres do Administrador Judicial e do Dr. Curador Fiscal de Massas Falidas, defiro em parte o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL MONTEIRO no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRÊS CERÂMICA LTDA, pela importância de R\$ 82.806,35 (oitenta e dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), como crédito privilegiado trabalhista. Ciência ao Ministério Público. P. e Int.	06/07/2021 - Trânsito em Julgado às partes
12	1003802-04.2020. 8.26.0320	José Mauricio Pereira Martins	Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, que ora adoto integralmente como razões de decidir, ante à anuência da recuperanda, defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor e mando que se inclua os créditos habilitados por JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA MARTINS, pela importância de R\$ 221.937,65 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA., como crédito privilegiado, na classe trabalhista	Teor do ato: Vistos. Nos termos da cota retro do Ministério Público, prossiga-se nos autos da Recuperação Judicial, arquivando-se o presente incidente. Intime-se.
13	1003532-14.2019. 8.26.0320	José Maria de Jesus	Teor do ato: Vistos. Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, que ora adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua os créditos habilitados por JOSÉ MARIA DE JESUS, pela importância de R\$ 14.738,37, e por SITICECOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, REFRAATÓRIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, pela importância de R\$ 2.226,85, no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA, como créditos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. P. I.	Certifico e dou fê que decorreu "in albis" o prazo legal para interposição de recurso cabível junto ao Tribunal competente, contra a r. decisão de fls. 456, em 13/12/2019. Nada Mais
14	1008798-16.2018. 8.26.0320	Wellington Alves	Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a habilitação, para o fim de reconhecer que o habilitante WELINGTON ALVES faz jus ao recebimento do crédito de natureza privilegiada, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) a título de crédito trabalhista, desacolhendo do pleito intentado pelo Credor Siticecom	28/08/2019 - Remetido ao DJE Relação: 0637/2019 Teor do ato: Vistos. Fls: 522/554: ciência às partes acerca da baixa do agravo de instrumento. Cumpre-se a sentença de fls. 467/468, arquivando-se os autos.
15	0025714-16.2016. 8.26.0320	Luiz Fernando Pontes	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, para o fim de reconhecer que o habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza privilegiado, no valor de R\$5.259,24. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá incluir o crédito ora habilitado	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente

			na lista de credores caso tal providência já não tenha sido tomada; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C.	
16	0025715-98.2016. 8.26.0320	Sind Trab Ind Cer Ref Const Mo e Mob Limeira - SITICECOM	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, para o fim de reconhecer que o habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza privilegiado, no valor de R\$850,25. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá incluir o crédito ora habilitado na lista de credores caso tal providência já não tenha sido tomada; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
17	0006130-26.2017. 8.26.0320	Companhia de Gás de São Paulo- Comgás	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de reconhecer que o habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza quirografária, acrescendo-se ao valor já constante da lista de credores o valor de R\$1.743.853,81, referente ao valor histórico da fatura n. 201402-000556090, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, totalizando o crédito de R\$3.759.190,98 - AI	04/06/2019 - Remetido ao DJE - Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Ciência às partes da baixa do recurso. Intime-se o Administrador Judicial a dar cumprimento à parte final da sentença de fls. 142
18	0006133-78.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação de crédito formulada por UNIGRÊS CERÂMICA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para o fim constar em favor da credora ANA KELI BATISTA DOS SANTOS SILVA, o crédito trabalhista de R\$3.000,73 (três mil reais e setenta e três centavos), com a ressalva de possibilidade de sua alteração em decorrência de eventual julgamento de reclamação trabalhista, em atenção ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito ora impugnado na lista de credores. Nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus de sucumbência. P.R.I.	11/09/2020 - Trânsito em Julgado às partes
19	1007880-07.2021. 8.26.0320	Copagaz Distribuidora de Gás S/A	-Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Dr. Curador Fiscal de Massas Falidas, que ora adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido inicial e mando que se inclua o crédito habilitado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, pela importância de R\$ 228.544,82, no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA, como créditos quirografários	Certifico e dou fê que decorreu "in albis" o prazo legal para interposição do recurso cabível contra a decisão de fls. 1086 em 04.02.2022
20	0010233-13.2016. 8.26.0320	Aguinaldo Rodrigues de Moraes Junior	Teor do ato: Vistos.Considerando o teor dos documentos que acompanham a inicial, os quais dão conta apenas que houve o ajuizamento de reclamação trabalhista, a qual se encontra em fase de conhecimento e, portanto, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei 11.101/05, em especial a delimitação e definição do valor do crédito, INDEFIRO o pedido de fls. 01/03.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.	13/08/2019 - Arquivado Definitivamente
21	0010234-95.2016. 8.26.0320	Piab do Brasil Produtos para Vácuo Ltda	Teor do ato: Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por se tratar de incidente processual.	13/08/2019 - Arquivado Definitivamente

22	0013609-07.2016. 8.26.0320	BANCO DO BRASIL S/A	Vistos.Os autos principais de recuperação judicial encontram-se na fase administrativa de verificação dos créditos e, conforme se extrai do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitações de crédito ou as divergências quanto aos créditos relacionados devem, neste momento, ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial.Assim, considerando a justificativa apresentada pelo administrador judicial às fls. 150/151, bem como porque a judicialização da questão não se justifica neste momento, determino à serventia que proceda ao imediato cancelamento deste incidente e, a seguir, ao seu arquivamento.Intime-se.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
23	0013646-34.2016. 8.26.0320	Fundação de Apoio Institucional Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI	Vistos.Os autos principais de recuperação judicial encontram-se na fase administrativa de verificação dos créditos e, conforme se extrai do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitações de crédito ou as divergências quanto aos créditos relacionados devem, neste momento, ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial.Ademais, conforme bem observou o representante do Ministério Público, o segundo crédito teve origem em momento posterior a data do pedido de recuperação e, assim, trata-se de crédito de natureza extraconcursal.Assim, a judicialização da questão não se justifica, de modo que determino a serventia que proceda ao imediato cancelamento deste incidente e, a seguir, ao seu arquivamento.Intime-se.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
24	0005833-19.2017. 8.26.0320	Banco Santander (Brasil) S/A	Ante o reconhecimento do próprio impugnante pela distribuição equivocada em duplicidade das impugnações referentes ao mesmo crédito, postulando, conseqüentemente, a extinção da presente impugnação, ACOLHO a preliminar de litispendência arguida pela recuperanda em sede de contestação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência.	09/10/2018 Arquivado Definitivamente
25	0006128-56.2017. 8.26.0320	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Resolvido nos autos do Incidente de Crédito de s nº 0013947-78.2016.8.26.0320, arquivando-se o presente incidente.	16/12/2019 - Arquivado Provisoriamente
26	0006137-18.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Posto isso, com espeque no artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.	06/07/2021 - Arquivado Definitivamente Credor: Banco Citibank S.A
27	0011652-63.2019. 8.26.0320	Marcos Altino de Souza	Teor do ato: Vistos. A Habilitação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº219/2018, no prazo de 05 (dias), para que não haja prejuízo ao prazo legal. Proceda a serventia ao cancelamento do presente incidente.	14/08/2019 Arquivado Definitivamente
28	0006049-72.2020. 8.26.0320	Cristiano Teixeira Doria	Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico inicial, o que não foi observado pelos requerentes.Isto posto, determino o cancelamento do presente incidente processual	14/04/2021 Incidente Processual Cancelado Por determinação judicial de fls. 40

29	0006332-61.2021. 8.26.0320	Vinicius Gonçalves Moreira	Vistos. Conforme bem observou o Administrador Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, a via adequada para a satisfação do débito é junto ao próprio juízo onde foi constituído o título executivo judicial. O presente incidente foi instaurado apenas para fins de acompanhamento da satisfação do débito no juízo de origem e, se necessário, deliberação sobre os bens que podem ser excluídos no juízo trabalhista. Por outro lado, se a recuperanda já podia ter satisfeito voluntariamente o débito no juízo trabalhista, essa circunstância não desonera o credor de dar início regular a execução da sentença na Justiça do Trabalho, daí porque a tentativa do credor de buscar a satisfação do débito diretamente neste juízo recuperacional, além de açodada, caso fosse admitida, implicaria violação frontal a regra do art. 49 da Lei de Falências. Nessas condições, não é o caso de se falar em rejeição de incidente de crédito, pois ele foi instaurado em cumprimento a decisão deste Juízo, proferida nestes autos principais, com o intuito apenas de acompanhar a satisfação do crédito extraconcursal, com a intermediação, se necessário fosse, quanto aos bens passíveis de constrição de titularidade da recuperanda. Destarte, este incidente poderá, eventualmente, ser desarquivado e retomado, para as finalidades estritas acima consignadas, valendo ressaltar, novamente, conforme bem observou a recuperanda e o Administrador Judicial, que o recebimento do crédito deverá ser perseguido pelo credor através de execução de sentença. Nada mais havendo a ser deliberado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer no aguardo de eventual provocação. Intime-se	28/07/2022 - Arquivado Definitivamente
30	0006049-72.2020. 8.26.0320	Cristiano Teixeira Doria e Andre Luis Ortiz de Camargo	Vistos.Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico inicial, o que não foi observado pelos requerentes.	14/04/2021 - Incidente Processual Cancelado
31	0011652-63.2019. 8.26.0320	Marcos Altino de Souza	Teor do ato: Vistos. A Habilitação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº219/2018, no prazo de 05 (dias), para que não haja prejuízo ao prazo legal. Proceda a serventia ao cancelamento do presente incidente.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
32	0006132-93.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Teor do ato: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte, e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do C.P.C., declaro EXTINTA a ação.Ciência ao Ministério Público.Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, e pagas eventuais custas em aberto, a cargo do requerente, arquivem-se os presentes autos com observância das formalidades legais.P. R. I.	23/04/2018 - Arquivado Definitivamente Credor: Aginaldo Rodrigues de M. J
33	0017117-58.2016. 8.26.0320	Benedito Rocha	Vistos. Fls. 21: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelo requerente e, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente incidente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com a observância das formalidades legais. P. I.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
34	0017118-43.2016. 8.26.0320	Siticecom	Teor do ato: Vistos. Fls. 21: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pela requerente e, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a ação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com a observância das	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente

			formalidades legais.	
35	0022316-61.2016. 8.26.0320	ESMALGLASS DO BRASIL - FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA.	Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por se tratar de incidente processual. P.R.I.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
36	0011087-07.2016. 8.26.0320	Copagaz Distribuidora de Gás S.A.	Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a habilitação retardatária, para o fim de reconhecer que a habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza quirografária, no valor de R\$82.985,40 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá incluir o crédito ora habilitado na lista de credores, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente
37	0013947-78.2016. 8.26.0320	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A	Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para o fim de reconhecer que a habilitante faz jus ao recebimento do crédito de natureza quirografária, no valor de R\$2.908.056,16 (dois milhões, novecentos e oito mil e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Traslade-se cópia da sentença para o incidente de nº 0006128-56.2017.8.26.0320. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.C.	26/08/2020 - Trânsito em Julgado às partes
38	0006131-11.2017. 8.26.0320	Indústria de Embalagens Tocantins Ltda	Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para o fim de retificar o valor dos créditos do impugnante, de acordo com a natureza, conforme descrito às fls. 280/283 (R\$ 767.330,00 (setecentos e sessenta e sete mil e trezentos e trinta reais), a qual deverá ser mantida na classe quirografária). Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por falta de litigiosidade. P.R.I.	13/02/2019 - Trânsito em Julgado às partes
39	0006136-33.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de retificar o crédito impugnado, no valor de R\$6.499,98, na classe quirografária. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.	13/02/2019 - Trânsito em Julgado às partes Credor: Certecki Equipamentos Industriais Ltda
40	0006138-03.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	Diante do reconhecimento do pedido por parte do credor às fls. 16/17, manifestando-se o representante do Ministério Público favoravelmente às fls. 38, homologo o reconhecimento jurídico do pedido e JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à habilitação de crédito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, anotando-se o crédito na forma postulada na exordial. Ciência ao administrador judicial e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito ora impugnado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.	20/02/2018 - Arquivado Definitivamente - Credor: Colortecki - Comércio de Insumos e Produtos Cerâmicos Ltda.

41	0006139-85.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	<p>Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, a fim de determinar a retificação do crédito de Ellery Biscardis no Quadro Geral de Credores, o que faço para determinar a exclusão do termo "pendente" do seu crédito, mantendo-se, no mais, o valor já declarado pela impugnante correspondente a importância 8.989,03 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), como crédito da Classe I - Trabalhista. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores. Ciência ao Ministério Público. P. I</p>	<p>17/04/2019 - Trânsito em Julgado às partes</p> <p>Credor: Ellery Biscardis</p>
42	0006140-70.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	<p>Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de retificar o crédito impugnado, no valor de R\$23.700,00, na classe quirografária. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.</p>	<p>13/02/2019 - Trânsito em Julgado às partes -</p> <p>Credor: Megapeso Transportes Ltda - EPP</p>
43	0006141-55.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	<p>Ante o exposto, de acordo com o parecer do Administrador Judicial, encampado pelo Ministério Público, ACOLHO a impugnação para o fim de determinar a retificação do valor do crédito no Quadro Geral de Credores, devendo passar a constar, doravante, a importância de R\$ 3.122,89 (três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), como crédito quirografário em favor de Micromaster Aut. Tec. Indl. Ltda. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores. Ciência ao Ministério Público. P. I.</p>	<p>18/09/2019 - Trânsito em Julgado às partes</p> <p>Credor: Micromaster Aut. Tec. Indl. Ltda.</p>
44	0006143-25.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	<p>Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de retificar o crédito impugnado, no valor de R\$435,00, na classe quirografária. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I</p>	<p>13/02/2019 - Trânsito em Julgado às partes</p> <p>Credor: Fundação de Apoio Institucional Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico</p>
45	0006144-10.2017. 8.26.0320	Arsenal Produtos Químicos e Transportes	<p>Teor do ato: Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação, a fim de determinar a retificação do valor do crédito da impugnante no Quadro Geral de Credores, devendo passar a constar, doravante, a importância de R\$ 377.741,02 (trezentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e dois centavos) como crédito quirografário em favor de Arsenal Produtos Químicos e Transportes Ltda EPP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores. Ciência ao Ministério Público. P. I.</p>	<p>06/07/2021 - Trânsito em Julgado às partes</p>
46	0006145-92.2017. 8.26.0320	Icra Produtos para Ceramica Ltda Epp	<p>Diante da manifestação favorável do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público respectivamente às fls. 275/282 e 286/288, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à habilitação de crédito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de impugnação de crédito formulado por ICRA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA EPP, retificando-se o valor do crédito em testilha para a quantia de R\$ 1.112.926,77 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser mantida na classe quirografária. Ciência ao administrador</p>	<p>11/09/2020 - Trânsito em Julgado às partes</p>

			judicial e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito ora impugnado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.	
47	0006146-77.2017. 8.26.0320	Unigres Cerâmica Ltda	<p>Teor do ato: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, a fim de determinar a retificação do valor do crédito do Banco do Brasil S/A no Quadro Geral de Credores, devendo passar a constar, doravante, a importância de R\$ 6.172.419,66 (seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), na classe quirografária. Após o trânsito em julgado da presente decisão, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores. Ciência ao Ministério Público. P. I.</p> <p>ACÓRDÃO: “Assim, deve ser reformada a decisão, para excluir operações indicadas à fl. 266 dos autos principais do Quadro Geral de Credores, ante a sua extraconcursalidade. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.”</p>	24/02/2022 - Vistos. Fl. 364: Ciência ao impugnante. No mais, prossiga-se nos autos da Recuperação Judicial, arquivando-se o presente incidente. Intime-se. Credor: Banco do Brasil S.A
48	0006126-86.2017. 8.26.0320	BANCO DO BRASIL S/A	Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de retificar a disposição dos créditos do impugnante, com a separação deles de acordo com a natureza, conforme descrito às fls. 05. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I. - R\$ 4.699.104,04 (quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e quatro reais e quatro centavos) na Classe Quirografária	09/10/2018 - Arquivado Definitivamente
49	0012386-82.2017. 8.26.0320	Aguinaldo Rodrigues de Moraes Junior	Teor do ato: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para o fim de reconhecer que os habilitantes fazem jus ao recebimento do crédito de natureza privilegiada, no valor acima mencionado. Após o trânsito em julgado, o Administrador Judicial deverá retificar o crédito do primeiro habilitado e incluir o crédito do segundo habilitado na lista de credores; caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.	14/08/2019 - Arquivado Definitivamente

III. A - DOS INCIDENTES PENDENTES DE JULGAMENTO

9. Diante das análises dos incidentes e dependentes, foi possível aferir que existem 5 (cinco) processos pendentes de julgamento, sendo que os créditos relativos a esses serão incluídos como reserva até ulterior decisão judicial transitada em julgado, para posterior retificação no QGC.

10. Deste modo, a *Expert* apresenta a seguir o montante que deve ser reservado a cada autor dos incidentes de créditos, ressaltando-se que o valor considerado foi o de maior quantia entre o requerido na exordial e o apurado pela Administradora Judicial quando do seu parecer conclusivo nos autos do incidente, de modo a resguardar direitos creditórios dos envolvidos:

Nº DO INCIDENTE	NOME DO CREDOR	VALOR REQUERIDO	AJ APRESENTOU PARECER?	SENTENÇA?	"STATUS"	DECISÃO	VALOR A SER RESERVADO
0006112-05.2017. 8.26.0320	Banco Santander (Brasil) S/A	Retificação, para: R\$ 534.385,16	SIM - Opinou pela reclassificação do crédito de titularidade do Banco Santander (Brasil) S.A, de modo que o valor de R\$ 229.352,62 inscrito na classe garantia real, passe a constar na classe quirografária	SIM - Julgado Improcedente, declarando que o crédito em disputa sujeita-se a Recuperação Judicial na categoria de quirografário.	Pende de Julgamento - Agravado de Instrumento: 2273230-62.2020.8.26.0000 22/07/2022 - Recurso Especial - Conclusos para o Relator	Acórdão AI: Acolhe-se parcialmente o pedido para que o crédito do banco-agravante seja classificado na Classe II garantia real, no montante de R\$ 656.885,16.	R\$ 656.885,16 - Classe II Garantia Real - fls. 79/93 do AI.
1011392-32.2020. 8.26.0320	Cristiano Teixeira Doria	R\$ 36.676,01 em face de Cristiano Teixeira Doria; R\$ 3.817,96 em favor do patrono, André Luís Ortiz de Camargo	SIM - Opinou pelo parcial acolhimento, incluindo o crédito do credor Cristiano Teixeira Dória pela monta de R\$ 6.312,26 e o não acolhimento do crédito devido ao patrono, ante a extraconcursalidade.	SIM - Determinou a inclusão do crédito de R\$ 6.312,26 em favor do credor Cristiano, na classe trabalhista, e indeferiu a habilitação do crédito a título de honorários.	Pende de Julgamento do Agravado - Agravado de Instrumento: 2007686-43.2022.8.26.0000	28/04/2022 - Conclusos para o Relator	R\$ 36.676,01 em face de Cristiano Teixeira Doria; R\$ 3.817,96 em favor do patrono, André Luís Ortiz de Camargo
1011475-48.2020. 8.26.0320	Paulo de Tarso Magalhães David, Livio Rafael Lima Cavalcante, Fabiana Sousa Ferraz e Naum Evangelista Leite	R\$ 33.290,65 em favor de Paulo de Tarso Magalhães David, Livio Rafael Lima Cavalcante, Fabiana Sousa Ferraz e Naum Evangelista Leite	SIM - Opinou pela rejeição do pedido de habilitação de crédito, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR	SIM - Indeferiu o pedido de habilitação de crédito.	Pende de Julgamento do Agravado - Agravado de Instrumento: 2007699-42.2022.8.26.0000	28/04/2022 - Conclusos para o Relator	R\$ 33.290,65 em favor de Paulo de Tarso Magalhães David, Livio Rafael Lima Cavalcante, Fabiana Sousa Ferraz e Naum Evangelista Leite na classe trabalhista.
1002477-91.2020. 8.26.0320	Divania Helena Ribeiro	R\$ 22.357,65 em favor de Divania Helena Ribeiro	SIM - Opinou pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de incluir o crédito da Credora Divania Heleno Ribeiro pela importância total de R\$ 687,23 na classe trabalhista; rejeição do crédito da patrona Julia Rodrigues Giotto, haja vista se tratar de crédito	SIM - Determinou a inclusão do crédito habilitado pela credora Divania Heleno Ribeiro pela importância de R\$ 687,23 na classe	Pende de Julgamento do Agravado - Agravado de Instrumento: 2007746-16.2022.8.26.0000	12/05/2022 - Conclusos para o Relator	R\$ 22.357,65 em favor de Divania Helena Ribeiro na classe trabalhista.

			não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal.	trabalhista.			
1002637-48.2022.8.26.0320	Carlos César Ferreira Silva	R\$ 22.212,76 em favor de Carlos César Ferreira Silva, na classe trabalhista	SIM - Opinou pelo não acolhimento do crédito do Credor Carlos Cesar Ferreira Silva, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR	NÃO	Em andamento	Em 01.06.2022, despacho: “Vistos. Acerca da manifestação do Administrador Judicial, manifestem-se o requerido e o requerente em 15 dias. Int.” Pende de julgamento por esse D. Juízo	R\$ 22.212,76 em favor de Carlos César Ferreira Silva, na classe trabalhista

11. Deste modo, conforme demonstrado acima e ante ao determinado por esse D. Juízo, a *Expert **informa*** que incluiu os credores e as suas respectivas **reservas** de créditos no Quadro Geral de Credores Provisório, sendo que, após o trânsito em julgado de cada incidente, haverá a retificação ou exclusão dos valores devido a cada Credor, nos moldes da sentença ou acórdão proferida nos autos de cada incidente.

III. C - DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO **BANCO BRADESCO S.A - Fls. 3.689/3.735**

12. Trata-se de pleito apresentado pelo Banco Bradesco S.A, por meio da qual requer a retificação do seu crédito arrolado na relação creditícia da Recuperanda, para que passe a constar pela monta de R\$ 4.274.720,81 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

13. Naquela oportunidade, informou que o valor de R\$ 4.841.720,81 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos) arrolado no Edital do art. 7º, §2º da LFR é **incontroverso**, ante a análise da divergência apresentada pelo Banco credor em meados de 2016.

14. Entretanto, apontou que o saldo devedor referente à CCB - Empréstimo Capital de Giro e seu Aditamento de n.º 920/9.747.099 foi garantido fiduciariamente, devidamente consolidada, oportunidade em que pleiteou pela amortização do valor de R\$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais), referente a CCB em questão.

15. Instada a se manifestar acerca do requerimento, em 13.03.2019, a Administradora Judicial apresentou petítório às fls. 3.760/3.767, em suma, informando que ao analisar os documentos encartados pelo Banco Bradesco S.A, notou que o imóvel em testilha pertencia ao avalista e garantidor da operação creditícia que ensejou o crédito, ora, o Sr. Domingos Regattieri e sua cônjuge, a Sra. Tania Castello Branco Regattieri.

16. Pontuou a *Expert* que, apesar da juntada da matrícula do imóvel dado em garantia, a instituição financeira não apresentou auto de arrematação ou documento equivalente que demonstre o valor pelo qual o imóvel dado em garantia foi efetivamente alienado, sendo que, o valor consignado na CCB em comento diverge do pleiteado para abatimento pelo banco, visto que a monta atribuída ao imóvel é de R\$ 634.800,00 (seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).
Relembre-se:

Assim, tendo em vista a ocorrência da consolidação do imóvel (DOC 2) que garantia parcialmente o contrato, o Banco realizou a amortização do valor de R\$ 567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil reais) do saldo devedor do contrato n.º 920/9.747.099 apontado acima, devendo, portanto, ser reduzido o valor devido para R\$ 1.710.336,21, em cumprimento ao Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que prevê “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.

(Trecho extraído do petítório de fl. 3.690)

2. Dados da Operação:						
Nº da Célula	Valor - R\$	Data de Emissão	Atualmente Contabilizada sob Nº			
2373371230414	2.100.000,00	23/04/2014	761/8038611			
3. Descrição da Garantia: <input checked="" type="checkbox"/> Alienação-Fiduciária - <input type="checkbox"/> Hipoteca						
3.1 Identificação do(s) Imóvel(is):						
Nº Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis			Nº Registro e Eventuais Averbações no Livro 2 - Registro Geral	Nº Registro e Eventuais Averbações no Livro 3 - Registro Auxiliar	Valor atribuído ao imóvel ora ratificado ou alterado - R\$
	Nº CRI	Comarca	UF			
7665	1	SANTA TERESA	ES	R:4/7665	XXXX	634.800,00

(Trecho extraído do aditamento da CCB à fl. 3.718)

17. Deste modo, naquela ocasião, a *Expert* pleiteou pela intimação do Banco Bradesco S/A, para apresentar os documentos que indiquem o valor efetivo de venda do imóvel, bem como, o valor do crédito que deveria ser sub rogado ao avalista da operação financeira e proprietário do imóvel dado em garantia.

18. Pois bem, após ser devidamente intimado para atender o solicitado pela Administradora Judicial (fl. 3.912 e 3.915), em 13.06.2019, o Credor pleiteou pela concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de atender o requerido (fl. 4.037). Entretanto, o prazo transcorreu “*in albis*”, sem a devida apresentação dos documentos pela instituição financeira.

19. Assim sendo, ante a não apresentação dos documentos solicitados, mesmo após ser devidamente intimado, a *Expert* se vê impossibilitada de prosseguir com a análise do pleito. Ademais, é importante pontuar que o art. 9º, inciso III, da LFR dispõe que compete ao Credor apresentar os documentos aptos a ensejar o alegado, cabendo à Administradora Judicial apenas a sua análise com a finalidade de identificar o valor a ser retificado na lista de credores.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (original sem grifos)

20. Na mesma linha, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

21. Logo, ante a todo o exposto, a Administradora Judicial **informa que manteve o crédito arrolado no Quadro Geral de Credores Provisório pela quantia arrolada no Edital que alude o art. 7º § 2º da LRF, ora, R\$ 4.841.720,81 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos)**, de forma que eventual irrisignação do credor deverá ser objeto do competente incidente processual.

III. D - DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO PLEITEADO PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA - Fl. 4.113

22. Trata-se de pedido de reserva de crédito encaminhado pela Fazenda Pública do Município de Limeira, oportunidade em que pleiteou pela reserva do numerário no *quantum* de R\$ 36.251,10 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), referente aos créditos tributários relacionados às fls. 3.756/3.757, veja-se:

O **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, nos autos da Recuperação Judicial, promovida por **UNIGRÊS CERÂMICA**, requer a sua Habilitação de Crédito Privilegiado, observando-se o valor declarado e a ordem de preferência quando da liquidação, concernentes aos seguintes créditos tributários:

I - Taxa de licença para Funcionamento, Publicidade e Propaganda dos exercícios de 2.017 e 2.018, no importe de **R\$ 16.598,05 (dezesseis mil quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos)**;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das competências de maio/16, junho/16, julho/16, novembro/16, julho/17, agosto/17, setembro/17, outubro/17, novembro/17, janeiro/18, fevereiro/18, março/18, maio/18, junho/18, julho/18, agosto/18 e setembro/18, no importe de **R\$ 18.422,66, (dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos)**;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das competências, setembro/17 e dezembro/17, no importe de **R\$ 1.210,39 (um mil duzentos e dez reais e trinta e nove centavos)**.

(Trecho extraído da fl. 3.756)

23. Precipuamente, insta consignar que a Fazenda Municipal inicialmente pleiteou pela habilitação do montante supramencionado às fls. 3.756/3.757, sendo que, em 25.07.2019 esse D.

Juízo proferiu r. despacho à fl. 4.105, em suma, indeferindo o pleito, pois, esclareceu que o crédito tributário não se submete aos efeitos recuperacionais, conforme art. 6º, §7º da LFR, motivo pelo qual a Municipalidade pleiteou pela reserva do crédito nesta oportunidade. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIO SERGIO MENEZES**

Vistos.

Cota do Ministério Público de fls. 4055 (1º §): apresente a recuperanda cópia do contrato de cessão de cópias. Prazo: 5 dias. Após, manifeste-se o administrador judicial e a seguir o Curador de Massas Falidas.

Fls. 3756/3757: indefiro o pedido de habilitação de crédito requerido pelo Município de Limeira, por não preencher os requisitos legais. Por se tratar de crédito tributário, de acordo com o preceito contido no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 não se submete ao concurso dos créditos.

(Trecho extraído da fl. 4.105)

24. À vista disso, o crédito que se pretende reservar possui natureza tributária, e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, consoante estabelece o art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), *in verbis*:

“Art. 6º [...].

§ 7ª As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.” *(original sem grifos)*

25. Ademais, a Administradora Judicial pontua que, além do art. 6º, § 7º, da LFR, o *caput* do art. 187, do CTN é claro ao mencionar que as execuções de natureza fiscal não estarão sujeitas ao concurso de credores da Recuperação Judicial. Veja-se:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” *(original sem grifos)*

26. Nesse sentido, na esteira da disposição legal acima, veja-se a jurisprudência do TJSP acerca da não subsunção ao concurso recuperacional, de créditos da natureza tributária que se pretende reservar:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação de crédito - Pretensão de inclusão de crédito tributário no plano - Débito originário da taxa de licença de localização e IPTU - Impossibilidade Art. 187 do CTN Caráter extraconcursal do crédito, que deve ser perseguido na via adequada, ou seja, na execução fiscal - Indeferimento do pedido de habilitação que não causará prejuízos ao processo de superação da crise Juízo “a quo” que poderá determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial - Inteligência do art. 6º. §7º-B da Lei 11.101/05 - Rec. improvido”²
(original sem grifos)

27. Pelo exposto, a Administradora Judicial **opina pelo indeferimento do presente pedido de reserva de crédito em favor da Municipalidade de Limeira, e, conseqüentemente, informa que não incluiu no OGC Provisório o montante requerido**, uma vez que se trata de crédito extraconcursal e que, portanto, deverá ser perseguido pela via satisfativa própria.

III. E - DO CRÉDITO DA COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A - IC's n° 0011087-07.2016.8.26.0320 e 1007880-07.2021.8.26.0320

28. No que concerne aos créditos devidos a Credora Copagaz Distribuidora de Gás S.A, frisa-se que a credora ingressou com 2 (dois) pedidos de habilitação de crédito em face da Recuperanda, ora, o Incidente de n.º 0011087-07.2016.8.6.0320, bem como, o de n.º 1007880-07.2021.8.26.0320, ambos distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Limeira, estado de São Paulo.

² TJSP - Agravo de Instrumento nº2264921-52.2020.8.26.000 - Relator: J.B. Franco de Godoi - Julgamento em 14.04.2021 - Publicado em 19.04.2021

29. Nesta senda, pontua-se que, após regular trâmite processual do incidente de crédito de n.º 0011087-07.2016.8.6.0320, esse D. Juízo, em 11.07.2017, determinou a inclusão da monta de R\$ 82.985,40 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), na classe quirografária, em favor da Credora.

30. Já nos autos do incidente autuado sob o n.º 1007880-07.2021.8.26.0320, em 22.11.2021, foi proferida r. decisão, oportunidade em que esse D. Juízo determinou a inclusão do crédito na monta de R\$ 228.544,82 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) na classe quirografária.

31. Nesse ínterim, a fim de evitar a duplicidade da credora de forma equivocada, a *Expert* passa a analisar o fato gerador de cada crédito.

32. No que tange ao incidente de crédito de n.º 0011087-07.2016.8.26.0320, frisa-se que o crédito advém das notas fiscais de n.º 352.703 e 353.694, referente ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo, cujos vencimentos se deu em 04.02.2016 e 11.02.2016. Veja-se:

SENTENÇA	
Processo Digital n.º:	0011087-07.2016.8.26.0320
Classe - Assunto	Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Copagaz Distribuidora de Gas S.A.
Requerido:	Unigres Ceramica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Truite Alves**

Vistos.

COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A objetiva habilitar seu crédito na recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA., alegando, em síntese, ser credora no valor de R\$85.152,24 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo, conforme notas fiscais 352.703 e 353.694.

(Trecho extraído das fls. 56/58 do IC n.º 0011087-07.2016.8.26.0320)

33. Em relação ao crédito fixado nos autos do incidente de crédito de n.º 1007880-07.2021.8.26.0320, pontua-se que o crédito advém da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar de n. 1007696-27.2016.8.26.0320, na qual tramitou na 4ª Vara Cível do Foro de Limeira, estado de São Paulo, sendo que o valor fixado na sentença foi referente a multa contratual

prevista na cláusula 13.1 do contrato, ante a rescisão do contrato de fornecimento de GLP e comodato firmado entre as partes, pela recuperanda, veja-se:

conhecimento de tutela voltada contra o referido réu. Posto isso e o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada por por **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A** em face de **UNIGRES CERÂMICA LTDA** e **DOMINGOS REGATTIERI**, para tornar definitiva a liminar concedida, integrando em definitivo a autora na posse dos bens comandatados, ainda, para condenar a ré ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 13.1 do contrato. Reciprocamente vencidas, cada parte arcará com a honoraria de seu respectivo advogado, rateando os ônus da sucumbência. Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e cumpra-se. Juiz de Direito^o. Nada mais. Para constar, eu (Silmara Maria Vieira de Oliveira), escrevente, digitei e subscrevi.

(Trecho extraído das fls. 573/574 da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar de n.º

1007696-27.2016.8.26.0320)

emissão do(a) COMPRADOR(A).
13.MULTA CONTRATUAL - 13.1. Se ocorrer a rescisão do
contrato na forma estabelecida na cláusula 12.2."b" a parte infratora pagará a parte prejudicada uma quantia equivalente a 30% do valor da média mensal do faturamento da venda do GLP dos últimos 06 meses de consumo efetivo anteriores à infração, bem como as perdas, danos e lucros cessantes inerentes.

(Trecho extraído das fls. 20/23 da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar de n.º

1007696-27.2016.8.26.0320)

34. Assim sendo, após o regular trâmite processual do Incidente de Crédito de n.º 1007880-07.2021.8.26.0320, esse D. Juízo determinou a inclusão do crédito em favor da credora pela monta de R\$ 228.544,82 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), na classe quirografária. Veja-se:

DECISÃO	
Processo Digital n.º:	1007880-07.2021.8.26.0320
Classe - Assunto	Habilitação de Crédito - Representação comercial
Requerente:	Copagaz Distribuidora de Gás S/A
Requerido:	Unigres Cerâmica Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Sergio Menezes

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Dr. Curador Fiscal de Massas Falidas, que ora adoto integralmente como razões de decidir, defiro em parte o pedido inicial e mando que se inclua o crédito habilitado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, pela importância de R\$ 228.544,82, no quadro geral de credores da recuperação judicial de UNIGRES CERÂMICA LTDA, como créditos quirografários.

(Trecho extraído da fl. 1.086 do IC 1007880-07.2021.8.26.0320)

35. Nesse sentido, conforme demonstrado alhures, nota-se que o fato gerador dos créditos firmados nos autos dos incidentes de créditos mencionados são distintos, motivo pelo qual deve a credora ser arrolada pela monta total de R\$ 311.530,22 (trezentos e onze mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), sendo, R\$ 228.554,82 referente ao IC de n.º 1007880-07.2021.8.26.0320 e de R\$ 82.985,40 (oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) referente ao IC de n.º 0011087-07.2016.8.26.0320.

36. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial **informa acerca da retificação do crédito da Credora Copagaz Distribuidora de Gás S.A, passando a constar pela importância total de R\$ 311.530,22 (trezentos e onze mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos)**, na classe quirografária, no Quadro Geral de Credores.

**III. F - DA CERTIDÃO DE CRÉDITO ENVIADA PELA 02ª VARA DO TRABALHO
DE LIMEIRA - RT n.º 0011144-35.2020.5.15.0128 - Fls. 6.321/6.324 e 6.325/6.326**

37. Trata-se de certidões de habilitações de crédito juntadas aos autos referente a reclamação trabalhista sob o n.º 0011144-35.2020.5.15.0128, na qual consigna que a Recuperanda é devedora da monta de R\$ 8.861,14 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) em favor do credor, Vinícius Gonçalves Moreira, bem como, o valor de R\$ 918,29 (novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) em favor do patrono do reclamante, Dr. Victor Perin Aily.

38. Deste modo, a *Expert* diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo constatado que o crédito do Credor, Vinícius Gonçalves Moreira, é extraconcursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.04.2020 a 15.04.2020**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia **11.03.2016**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 02.276.340/0001-75		02 Razão Social/Nome UNIGRES CERAMICA LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Estrada MUNICIPAL LIMEIRA 335				04 Bairro GEADA	
05 Município LIMEIRA		06 UF SP	07 CEP 13.480-001	08 CNAE 2342-7/01	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 165.98460.48-5		11 Nome VINICIUS GONCALES MOREIRA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA, 218				13 Bairro JD RESIDENCIAL CAMB	
14 Município LEME		15 UF SP	16 CEP 13.610-000	17 CTPS (nº, série, UF) 5444 - 335 / SP	18 CPF 362.024.138-40
19 Data de Nascimento 09/01/1989		20 Nome da Mãe AMELIA ALVES MOREIRA GONCALES			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 3. Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada					
22 Causa do Afastamento Rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado					
23 Remuneração Mês Ant. 3.000,00		24 Data de Admissão 02/04/2020	25 Data do Aviso Prévio 15/04/2020	26 Data de Afastamento 15/04/2020	27 Cod. Afastamento RA2

(Trecho extraído da RT sob nº 0011144-35.2020.5.15.0128)

39. Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **19.11.2020**, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial (**11.03.2016**), conforme denota-se a seguir:

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A, *caput*, e § 2º da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Id 3c07e4b - Sentença

Juntado por HENRIQUE MACEDO HINZ em 19/11/2020 02:03

(Trechos extraídos da RT sob nº 0011144-35.2020.5.15.0128)

40. Diante disso, considerando que estão somente sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**11.03.2016**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR e, visto que a relação de trabalho e a r. sentença foi proferida em data

posterior, de rigor que o crédito devido ao credor e ao patrono, não seja habilitado.

41. Tal entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Vínculo empregatício anterior e posterior ao pedido de recuperação. Créditos originados antes do pedido de recuperação que se sujeitam a ela, ainda que reconhecidos por sentença trabalhista posterior. Necessidade de apuração proporcional dos valores relativos às diferenças de FGTS e férias vencidas durante o período de abril de 2013 a 30 de março de 2016. **Verbas relativas a período posterior que não se sujeitam à habilitação, em razão de sua natureza extraconcursal.** Multa por dispensa imotivada (art. 477 da CLT). **Credor que foi demitido após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba de natureza extraconcursal.** Indenização por danos morais acordada após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Verba que também ostenta a natureza extraconcursal. Recurso parcialmente provido.³ **(original sem grifos).***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como

³TJ-SP 21871812320178260000 SP 2187181-23.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2017

créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ⁴ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁵ (original sem grifos)

42. Isto posto, a Administradora Judicial **informa que não incluiu o crédito devido aos credores, visto que os mesmos devem ser perquirido pelas vias satisfativas próprias, haja vista**

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

⁵ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

IV. DA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS E CITIBANK N.A - Fls. 2.126/2.130 e 2.131/2.149

43. Trata-se de petitório apresentado pela G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos, por meio do qual informou acerca da cessão de crédito entre a autora e o credor Citibank N.A, e, nesse sentido, pugnou pela realização da respectiva substituição processual do crédito devido à credora supramencionada, visando figurar a autora como credora na presente demanda.

44. Nesta toada, cumpre ressaltar que, em 20.03.2017, esse D. Juízo proferiu despacho à fl. 2.179, oportunidade em que, dentre várias deliberações, manifestou-se acerca do pedido em testilha, deferindo-o, confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mario Sérgio Menezes**

Vistos.

Fls. 2070/2072: Prejudicado, diante da petição do Administrador Judicial de fls. 2073.

2073: Certifique a serventia se houve o recolhimento correto, com base no número de caracteres. Em caso positivo, providencie-se a publicação do edital, **com urgência**.

Fls. 2085/2088 e 2089/2090: Manifeste-se a recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 2091/2115: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 2131/2132: Defiro o pedido de substituição processual. Anote-se, dando-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

(Trecho extraído da fl. 2.179)

45. Deste modo, ante a autorização judicial, a Administradora Judicial informa que procedeu com a substituição processual do crédito arrolado em favor do credor Banco Citibank N.A, passando a constar como crédito de titularidade da empresa G2 Recuperadora de Créditos e Investimentos.

V. DA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O BANCO VOTORANTIM E FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A - Fls. 6.093/6.125

46. Trata-se de petítório apresentado pela First Credit Securitizadora S.A, por meio do qual informou acerca da cessão de crédito entre a autora e o credor Banco Votorantim S.A, e, nesse sentido, pugnou pela realização da respectiva substituição processual do crédito devido à credora supramencionada, visando figurar a autora como credora na presente demanda.

47. Nesse sentido, cumpre consignar que, em 29.03.2022, esse D. Juízo proferiu decisão à fl. 6.855, oportunidade em que deferiu o pedido de substituição processual requerido pela autora, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Sergio Menezes**

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial (fls. 6847/6850) e do Ministério Público (fl. 6854), defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 6344/6345 pelo BANCO VOTORANTIM S/A, devendo constar, doravante, em seu lugar a empresa FIRST CREDIT SECURITIZADORA S/A. Retifiquem-se os assentos cartorários.

No mais, aguarde-se a manifestação do administrador judicial conforme já determinado à fl. 6840.

Intime-se.

(Trecho extraído da fl. 6.855)

48. Deste modo, ante a autorização judicial, a Administradora Judicial informa que procedeu com a **substituição processual do crédito** arrolado em favor do credor Banco Votorantim S.A, passando a constar como crédito de titularidade da empresa First Credit Securitizadora S.A.

VI. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ACOSTADOS AOS AUTOS

49. Visando empreender celeridade ao feito, a Administradora Judicial passa a analisar todos os ofícios acostados nos autos principais.

Origem	Nº do Processo	Solicitante	Valor	Pedido	Natureza	Fls.	Resposta ao Ofício
2ª Vara do Trabalho de Limeira	0011266-24.2015.5.15.0128	União	R\$ 200,00	Reserva	Custas Processuais	3.276	-

liberado nos autos em 29/03/2022 às 22:09

Vara do Trabalho de Sorocaba	0011301-81.2014.5.15.0010	União	R\$ 304,13 R\$ 572,19	Reserva	Custas Processuais e Contribuições Previdenciárias	3.854/3.859	-
2ª Vara do Trabalho de Limeira	0010399-89.2019.5.15.0128	União	R\$ 600,00 R\$ 8.399,30	Habilitação	Custas Processuais e Contribuições Previdenciária	5.443/5.444 - 5.445/5.446	-

50. No dia 31.08.2018, a Administradora Judicial apresentou petições acerca de diversos assuntos, entre eles, tratou acerca do ofício acostado à fl. 3.276, oportunidade em que opinou pelo rejeição do pleito de reserva de crédito solicitado, haja vista tratar-se de crédito extraconcursal, visto que possuem natureza tributária (ou equiparada) e não se sujeitam ao concurso de credores da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §7º da LFR (**fls. 3.495/3.499**).

51. Isso porque, conforme pontuado pela *Expert*, tais créditos possuem natureza tributária e não se sujeitam ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme inteligência do § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, que estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

52. Acerca da impossibilidade de habilitação e/ou reserva de crédito de titularidade da União e da Fazenda Nacional, colaciona-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e***

IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ⁶ (original sem grifos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito da União Federal – Contribuição previdenciária – Crédito equiparado ao crédito fiscal – Exegese do artigo 51 da Lei 8.212/91 -Impossibilidade de habilitação de crédito fiscal, em recuperação judicial, que não é análoga ao procedimento falimentar - Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso improvido.⁷ (original sem grifos)

53. Deste modo, com vistas a tornar a medida mais efetiva, a Administradora Judicial requer autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Limeira **(0011266-24.2015.5.15.0128 e 0010399-89.2019.5.15.0128)** e da Vara de Sorocaba **(0011301-81.2014.5.15.0010)**, prestando informações acerca da impossibilidade de reservar e/ou habilitar os créditos advindos das RTs mencionadas, diante da sua natureza tributária ou equiparada, nos termos do art. 6º, § 7º da LFR.

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

54. Analisando-se as habilitações e impugnações de crédito vinculadas ao presente feito recuperacional, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores Provisório, considerando-se a situação de créditos deferidos, consignando que após o desfecho dos incidentes pendentes de julgamento será apresentado QGC Consolidado:

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2037199-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018.

⁷ TJ-SP - AI: 20630025120168260000 SP 2063002-51.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2016

CREDOR	VALOR	CLASSE
AGUINALDO RODRIGUES DE MORAES JUNIOR (0012386-82.2017.8.26.0320)	R\$ 19.823,32	TRABALHISTA
ANA KELI BATISTA DOS SANTOS SILVA (0006133-78.2017.8.26.0320)	R\$ 3.000,73	TRABALHISTA
ANDRÉ LUÍS ORTIZ D CAMARGO	R\$ 3.817,96	TRABALHISTA - RESERVA
ANTONIO DE JESUS (0015373-57.2018.8.26.0320)	R\$ 42.379,71	TRABALHISTA
CARLOS CÉSAR FERREIRA SILVA	R\$ 22.212,76	TRABALHISTA - RESERVA
CRISTIANO TEIXEIRA DORIA	R\$ 36.676,01	TRABALHISTA - RESERVA
DANIEL MONTEIRO (1008471-03.2020.8.26.0320)	R\$ 82.806,35	TRABALHISTA
DIVANIA HELENA RIBEIRO	R\$ 22.357,65	TRABALHISTA - RESERVA
ELLERY BISCARDIS (0006139-85.2017.8.26.0320)	R\$ 8.989,03	TRABALHISTA
JOELMA MOREIRA LIMA SILVA (1008566-96.2021.8.26.0320)	R\$ 8.000,00	TRABALHISTA
JOSÉ MARIA DE JESUS (1003532-14.2019.8.26.0320)	R\$ 14.738,37	TRABALHISTA
JOSÉ MAURICIO PEREIRA MARTINS (1003802-04.2020.8.26.0320)	R\$ 221.937,65	TRABALHISTA
LUCIANO DONIZETTI DOS SANTOS (0012513-20.2017.8.26.0320)	R\$ 6.099,82	TRABALHISTA
LUIZ FERNANDO PONTES (0025714-16.2016.8.26.0320)	R\$ 5.259,24	TRABALHISTA
MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS (0011828-76.2018.8.26.0320)	R\$ 4.500,00	TRABALHISTA
PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, FABIANA SOUZA FERRAZ E NAUM EVANGELISTA LEITE	R\$ 33.290,65	TRABALHISTA - RESERVA
SITICECOM (1003532-14.2019.8.26.0320)	R\$ 2.226,85	TRABALHISTA
SITICECOM (0025715-98.2016.8.26.0320)	R\$ 850,25	TRABALHISTA
SITICECOM (0012386-82.2017.8.26.0320)	R\$ 2.989,84	TRABALHISTA
VERÔNICA DOS SANTOS THOMPSON MARTINEZ e BRUNO THOMPSON MARTINEZ (1006058-51.2019.8.26.0320)	R\$ 382.815,38	TRABALHISTA
WELINGTON ALVES (1008798-16.2018.8.26.0320)	R\$ 18.500,00	TRABALHISTA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$ 656.885,16	GARANTIA REAL - RESERVA
TCR FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA	R\$ 1.500.000,00	GARANTIA REAL
ABÍLIO PEDRO IND. E COM. LTDA	R\$ 1.545.697,19	QUIROGRAFÁRIA
ACETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI	R\$ 55.535,62	QUIROGRAFÁRIA
ADHERBRITA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.622,50	QUIROGRAFÁRIA
ADITEX IND E COM DE ADITIVOS QUÍMICOS LTDA	R\$ 330.048,15	QUIROGRAFÁRIA
AGRO CITRUS COMERCIAL LTDA EPP	R\$ 140,00	QUIROGRAFÁRIA
ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 5.008,42	QUIROGRAFÁRIA
AMJ EMPILHADEIRAS LTDA	R\$ 3.600,00	QUIROGRAFÁRIA
ANCER FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA	R\$ 38.776,63	QUIROGRAFÁRIA

ANDREIA HELENA M SENE ME CORD. E	R\$ 5.627,30	QUIROGRAFÁRIA
APARECIDA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA	R\$ 2.162,00	QUIROGRAFÁRIA
ARCKPACK IND E COM DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 18.870,12	QUIROGRAFÁRIA
ARPRESSI COMPRESSORES EIRELI ME	R\$ 8.492,64	QUIROGRAFÁRIA
ARSENAL PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA (0006144-10.2017.8.26.0320)	R\$ 377.741,02	QUIROGRAFÁRIA
ART TELAS IND E COM MATRIZES SERIGRÁFICAS LTDA	R\$ 15.378,59	QUIROGRAFÁRIA
AUDISYS SISTEMAS INFORMÁTICA LTDA	R\$ 800,00	QUIROGRAFÁRIA
AWALTECH AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTOS LTDA EPP	R\$ 6.907,02	QUIROGRAFÁRIA
BAG PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	R\$ 31.662,49	QUIROGRAFÁRIA
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 4.841.720,81	QUIROGRAFÁRIA
BANCO DO BRASIL S/A (0006146-77.2017.8.26.0320)	R\$ 4.699.104,04	QUIROGRAFÁRIA
BANCO ITAU S.A (0006134-63.2017.8.26.0320)	R\$ 918.312,12	QUIROGRAFÁRIA
BARBÁRIE & TAROZZI DO BRASIL LTDA	R\$ 13.270,87	QUIROGRAFÁRIA
BHM TRANSPORTES LTDA	R\$ 5.800,00	QUIROGRAFÁRIA
BRISOLLA E FERRARI COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP	R\$ 23.465,34	QUIROGRAFÁRIA
BRITO E BATISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	R\$ 8.520,65	QUIROGRAFÁRIA
BRUNA BARBOSA LOIOLA EIRELI	R\$ 1.746.750,59	QUIROGRAFÁRIA
C.C.X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	R\$ 4.166,11	QUIROGRAFÁRIA
C.F IRACEMÁPOLIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS EIRELI ME	R\$ 224,00	QUIROGRAFÁRIA
CARISMA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP	R\$ 498,47	QUIROGRAFÁRIA
CENTRO CERÂMICO DO BRASIL CCB	R\$ 8.199,00	QUIROGRAFÁRIA
CERTECKI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (0006136-33.2017.8.26.0320)	R\$ 6.499,98	QUIROGRAFÁRIA
CESAR G. FERRI & CIA LTDA EPP	R\$ 2.332,00	QUIROGRAFÁRIA
CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS	R\$ 36.801,84	QUIROGRAFÁRIA
CIESP CENTRO IND. EST. SÃO PAULO	R\$ 891,00	QUIROGRAFÁRIA
CIVITECH DO BRASIL SENSORES E AUTOMAÇÃO LTDA	R\$ 3.955,92	QUIROGRAFÁRIA
CLM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTE E ACESSÓRIOS LTDA ME	R\$ 1.443,34	QUIROGRAFÁRIA
CLS COMÉRCIO DE ARGILA E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 1.307,04	QUIROGRAFÁRIA
COLORTECH COMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA (0006138-03.2017.8.26.0320)	R\$ 8.775,00	QUIROGRAFÁRIA
COMERCIAL DE CERÂMICA ENGOMAX LTDA	R\$ 203.330,00	QUIROGRAFÁRIA
COMERCIAL LIMERTEC BALANÇAS E INFORMÁTICA LTDA EPP	R\$ 640,00	QUIROGRAFÁRIA
COMÉRCIO DE MANGUEIRA 3R LTDA	R\$ 5.842,00	QUIROGRAFÁRIA
COMGÁS CIA DE GÁS DE SÃO PAULO (0006130-26.2017.8.26.0320)	R\$ 3.759.190,98	QUIROGRAFÁRIA

CONSTRUFERA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 36.370,20	QUIROGRAFÁRIA
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (0011087-07.2016.8.26.0320)	R\$ 82.985,40	QUIROGRAFÁRIA
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (1007880-07.2021.8.26.0320)	R\$ 228.544,82	QUIROGRAFÁRIA
CORDEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 5.127,50	QUIROGRAFÁRIA
CORIMMECC SISTEMAS TÉRMICOS LTDA ME	R\$ 13.400,00	QUIROGRAFÁRIA
CR SANTANA MAQ ME	R\$ 2.315,00	QUIROGRAFÁRIA
CRM SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA	R\$ 1.718,00	QUIROGRAFÁRIA
CRQ CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	R\$ 4.135,00	QUIROGRAFÁRIA
CTK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP	R\$ 1.500,00	QUIROGRAFÁRIA
DAVI WERSON MAZZUCCO ME	R\$ 1.690,00	QUIROGRAFÁRIA
DÉCIO COMÉRCIO DE PALLETS LTDA EPP	R\$ 3.500,00	QUIROGRAFÁRIA
DEELSEGER & DEELSEGER COM. MANUT. EQUIPAMENTOS ELETR. LTDA ME	R\$ 1.226,20	QUIROGRAFÁRIA
DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA	R\$ 2.847,99	QUIROGRAFÁRIA
DRACOM HIDRÁULICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 10.017,67	QUIROGRAFÁRIA
EAM FACTORING FOM. MERC	R\$ 200.000,00	QUIROGRAFÁRIA
ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 198,45	QUIROGRAFÁRIA
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (0013947-78.2016.8.26.0320)	R\$ 2.908.056,16	QUIROGRAFÁRIA
EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A	R\$ 33.573,44	QUIROGRAFÁRIA
ENGOMIX INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME	R\$ 1.487.409,34	QUIROGRAFÁRIA
ESMALGLASS DO BRASIL	R\$ 326.353,93	QUIROGRAFÁRIA
ESMALTO COMÉRCIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA	R\$ 19.647,00	QUIROGRAFÁRIA
EXPRESSO ALVORADA LTDA	R\$ 2.518,40	QUIROGRAFÁRIA
EXPURGA GUAÇU S/C LTDA	R\$ 333,72	QUIROGRAFÁRIA
FABIO ALVES DA SILVEIRA TRANSPORTES ME	R\$ 6.528,96	QUIROGRAFÁRIA
FAI FUND. APOIO INST. DES. CIENT. TECN (0013646-34.2016.8.26.0320)	R\$ 435,00	QUIROGRAFÁRIA
FGA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA	R\$ 8.450,00	QUIROGRAFÁRIA
FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A (0006135-48.2017.8.26.0320)	R\$ 3.775.043,02	QUIROGRAFÁRIA
FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 69.693,81	QUIROGRAFÁRIA
FRANCISCO DE ASSIS GRILLO TERRAPLENAGEM ME	R\$ 24.175,00	QUIROGRAFÁRIA
FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS PCJ	R\$ 86,22	QUIROGRAFÁRIA
FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SUCESSOR BANCO FIBRA S/A) (0025707-24.2016.8.26.0320)	R\$ 3.682.013,50	QUIROGRAFÁRIA
G2 RECUPERADORA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS (0006137-18.2017.8.26.0320)	R\$ 998.785,69	QUIROGRAFÁRIA
GANDI REDUTORES LTDA	R\$ 7.896,68	QUIROGRAFÁRIA

GAP COMÉRCIO DE PALLETS LTDA	R\$ 9.200,00	QUIROGRAFÁRIA
GERA POWER COM. DE COMPRES. GERAD PEÇAS E SERV. LTDA	R\$ 19.626,00	QUIROGRAFÁRIA
GERALDO ROSADA E CIA LTDA	R\$ 1.302,50	QUIROGRAFÁRIA
GILMAR SOLUÇÕES EM MATERIAIS ELETRÔNICOS EIRELI EPP	R\$ 333,20	QUIROGRAFÁRIA
GRAFFIT LIMEIRA PAPELARIA LTDA ME	R\$ 1.476,94	QUIROGRAFÁRIA
GSÍ BRASIL	R\$ 1.504,50	QUIROGRAFÁRIA
HIDRACER EQUIPAMENTOS CERÂMICOS LTDA	R\$ 13.006,00	QUIROGRAFÁRIA
HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	R\$ 18.050,00	QUIROGRAFÁRIA
ICON ESTAMPOS E MOLDES S/A	R\$ 2.004,56	QUIROGRAFÁRIA
ICRA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA (0006145-92.2017.8.26.0320)	R\$ 1.112.926,77	QUIROGRAFÁRIA
IMPÉRIO DAS CORREIAS LTDA	R\$ 4.905,10	QUIROGRAFÁRIA
INCER IND NACIONAL CERÂMICA LTDA	R\$ 3.625,00	QUIROGRAFÁRIA
INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA (0006131-11.2017.8.26.0320)	R\$ 767.330,00	QUIROGRAFÁRIA
INDUZI ELETRO ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME	R\$ 1.218,00	QUIROGRAFÁRIA
IRMÃOS OLIVO LTDA	R\$ 3.170,21	QUIROGRAFÁRIA
J THOMÉ ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 15.823,32	QUIROGRAFÁRIA
J.R. ESTAMPOS E MATRIZES ME	R\$ 226.062,41	QUIROGRAFÁRIA
JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES	R\$ 7.090,00	QUIROGRAFÁRIA
JOSÉ DA CRUZ MOTORES ME	R\$ 8.105,00	QUIROGRAFÁRIA
JOSE GERALDO BET TRANSPORTES ME	R\$ 2.903,23	QUIROGRAFÁRIA
JOYSON DISTRIBUIDORA LTDA ME	R\$ 19.390,80	QUIROGRAFÁRIA
JUCIMEIRA DO CARMO CHIACHIA FROLLINI ME	R\$ 5.148,44	QUIROGRAFÁRIA
JULIANA MENDONÇA SACIOTTO ME	R\$ 4.391,34	QUIROGRAFÁRIA
K10 COM MAT P/ CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 237,51	QUIROGRAFÁRIA
LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 754,76	QUIROGRAFÁRIA
LIMER PALLETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	R\$ 37.800,00	QUIROGRAFÁRIA
LIMETRO CONFIRMAÇÕES METROLÓGICAS LTDA EPP	R\$ 594,92	QUIROGRAFÁRIA
MAC EMPILHADEIRAS LTDA ME	R\$ 34.330,30	QUIROGRAFÁRIA
MADEIREIRA MADGOEBEL LTDA	R\$ 3.201,66	QUIROGRAFÁRIA
MC QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 65.640,18	QUIROGRAFÁRIA
MCM BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI EPP	R\$ 20.828,38	QUIROGRAFÁRIA
MCM FORNOS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP	R\$ 69.858,01	QUIROGRAFÁRIA
MEGAPESO TRANSPORTES LTDA EPP (0006140-70.2017.8.26.0320)	R\$ 23.700,00	QUIROGRAFÁRIA
MEMPHIS SISTEMAS LTDA ME	R\$ 819,01	QUIROGRAFÁRIA

MICROMASTER AUT. TEC. INDL LTDA (0006141-55.2017.8.26.0320)	R\$ 3.122,89	QUIROGRAFÁRIA
MIMO IND. DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA	R\$ 461,52	QUIROGRAFÁRIA
MINATEL & PIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	R\$ 2.225,00	QUIROGRAFÁRIA
MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA	R\$ 101.147,03	QUIROGRAFÁRIA
MINERAÇÃO PIERONI LTDA EPP	R\$ 623.917,50	QUIROGRAFÁRIA
NB NUNES MANUT. E INSTAL. EQUIPAMENTO INDS. COM. E TRANSP. LTDA ME	R\$ 8.000,00	QUIROGRAFÁRIA
NETWORK INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.224,00	QUIROGRAFÁRIA
NEWTRADE FOM. MERC. LTDA	R\$ 250.000,00	QUIROGRAFÁRIA
OXIRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA	R\$ 435,70	QUIROGRAFÁRIA
PACHINO & OTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 12.468,20	QUIROGRAFÁRIA
PARANÁ BANCO S/A	R\$ 561.903,85	QUIROGRAFÁRIA
PETERSON LUIS YALONGO RIO CLARO ME	R\$ 6.252,50	QUIROGRAFÁRIA
PG QUÍMICA LTDA	R\$ 52.270,00	QUIROGRAFÁRIA
PIAB DO BRASIL LTDA	R\$ 1.520,79	QUIROGRAFÁRIA
PIERINO & ROCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA ME	R\$ 1.735,79	QUIROGRAFÁRIA
PILON CONSULTORIA E REPRES LTDA	R\$ 1.152,00	QUIROGRAFÁRIA
POLI FILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA	R\$ 1.016,05	QUIROGRAFÁRIA
POLYTANK IND E COM DE EQUIPAMENTO PARA GALVANOPLASTIA LTDA EPP	R\$ 19.600,00	QUIROGRAFÁRIA
PREVMED SEG E MED OCUPACIONAL LTDA	R\$ 4.930,42	QUIROGRAFÁRIA
PRIMOROL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME	R\$ 1.293,86	QUIROGRAFÁRIA
PRO INT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA	R\$ 20.795,69	QUIROGRAFÁRIA
PROCER INDÚSTRIA QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 41.921,66	QUIROGRAFÁRIA
PROMOBAG CONFECÇÃO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA EPP	R\$ 1.000,00	QUIROGRAFÁRIA
PYTOTEC AUTOMAÇÃO LTDA	R\$ 5.672,32	QUIROGRAFÁRIA
QUITERIO ZANTTI E MOREIRA AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1.140,00	QUIROGRAFÁRIA
R.C.V. COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES E ISOLANTES LTDA EPP	R\$ 570,00	QUIROGRAFÁRIA
RACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 35.057,09	QUIROGRAFÁRIA
RDV COM. E CONSTRUÇÕES LTDA ME	R\$ 720,00	QUIROGRAFÁRIA
REPAIR PARAFUSOS E REPRES LTDA	R\$ 2.448,77	QUIROGRAFÁRIA
RODRIGO BUENO EIRELI EPP (0018082-36.2016.8.26.0320)	R\$ 5.775,00	QUIROGRAFÁRIA
SUPREMACIA PREST DE SERV LTDA	R\$ 35.123,56	QUIROGRAFÁRIA
TCR FACTORING FOM. MERC. LTDA	R\$ 9.159.956,00	QUIROGRAFÁRIA
VIDRADOS B.S IND. COM. LTDA	R\$ 1.653.300,74	QUIROGRAFÁRIA
R\$ 50.922.359,60		

VIII. CONCLUSÃO

55. Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o competente Quadro Geral de Credores Provisório, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência. Após, decorrido o prazo sem impugnações, requer-se a sua homologação;
- b) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores Provisório (**doc. 01**);
- c) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Provisório à z. Serventia, em formato Word (**doc. 02**), através de correio eletrônico direcionado para limeira3cv@tjsp.jus.br, e, por fim,
- d) **requer** a autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Limeira e da Vara de Sorocaba, prestando informações acerca da impossibilidade de reservar ou habilitar os créditos advindos das RTs. 0011266-24.2015.5.15.0128, 0010399-89.2019.5.15.0128 e 0011301-81.2014.5.15.0010, diante da sua natureza tributária (ou equiparada) nos termos do art. 6º, §7º da LFR.

Termos em que,

Pede deferimento.

Limeira, 24 de agosto de 2022.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042